

SÉRIE - DIRETO AO PONTO

Estatuto da Segurança Privada

# LEI 14.967/24

Artigos destacados e anotados de interesse das empresas de **monitoramento eletrônico** de segurança e rastreamento de bens e valores

Em parceria com:



  
Livro nº2

SET  
2025



## QUEM É O PEDROSA E PORQUE EU POSSO TE AJUDAR?

Me chamo **Vilson Pedrosa**, moro em Lages/SC. Sou especialista no setor de segurança privada, com experiência em todos os segmentos:

- **Formação de Vigilantes**
- **Vigilância**
- **Monitoramento**

Minha formação é em direito e tenho especializações no ramo empresarial, previdenciário e tributário. Atuei como professor no curso de Gestão em

Tenho uma carreira empresarial diversificada. Fundei a Escola FERA de Formação em Segurança Privada, junto com minha esposa Neide Turra, uma empresa líder na formação de vigilantes, a ECS - Empresa Catarinense de Segurança Privada, e a Comercial ECS, especializada em monitoramento eletrônico. Além disso, sou diretor do escritório de advocacia Pedrosa e Associados e da empresa Guia Web - Soluções Empresariais.

Minha experiência sindical inclui a função de destaque como diretor e depois como assessor jurídico do SIESE-SC (Sindicato das Empresas de Segurança Eletrônica), onde participei intensamente do trabalho de obter o registro sindical, reforçando meu compromisso com o avanço do setor.

Com mais de 20 anos de experiência na segurança privada, sou um estudioso do projeto de lei do Estatuto da Segurança Privada e um entusiasta da Nova Era da Segurança que iremos viver. Nessa condição, aprendi muito nas consultorias, palestras e mentorias feitas para empresas de todo o Brasil.

Para compartilhar meu conhecimento, mantenho dois canais no YouTube, [“Pedrosa Mentoria”](#) e [“Sucesso na Segurança Privada”](#), além de fundar uma Revista Sucesso na Segurança Privada, Portal de Notícias e uma newsletter semanal, ambos focados em segurança privada.

# SUMÁRIO

<b>CAP. I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>04</b>
<b>CAP. II - DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA</b> .....	<b>04</b>
<b>CAP. III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA</b> .....	<b>06</b>
<b>CAP. IV - DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA</b> .....	<b>09</b>
<b>CAP. V - DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	<b>12</b>
<b>CAP. VI - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE</b> .....	<b>13</b>
<b>CAP. VII - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS</b> .....	<b>15</b>
<b>CAP. VIII - DO CRIME</b> .....	<b>17</b>
<b>CAP. IX - DAS TAXAS</b> .....	<b>17</b>
<b>CAP. X - DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	<b>18</b>
<b>ANEXO TAXAS DESCRIÇÃO DO SERVIÇO VALOR EM R\$</b> .....	<b>19</b>

# LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;** altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para **dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado**, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A **SEGURANÇA PRIVADA** e a segurança das dependências das instituições financeiras **SÃO MATÉRIAS DE INTERESSE NACIONAL**.

## CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

**Art. 2º** Os **serviços de segurança privada** serão prestados por **pessoas jurídicas especializadas (...)** com ou sem utilização de armas de fogo e com o **emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido**.

**Parágrafo único.** É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperativa ou autônoma.

**Art. 3º** A prestação de serviços de segurança privada observará **OS PRINCÍPIOS** da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do **INTERESSE PÚBLICO** e as disposições que regulam as relações de trabalho.

### CONTRATANTES CO-RESPONSABILIZADOS

**Parágrafo único.** As **pessoas físicas e jurídicas contratantes** dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão **adotar modelos de contratação** nem definir critérios de concorrência e de competição que **prescindem de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada**.

**Art. 4º** A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA **depende de autorização prévia da Polícia Federal**, à qual compete o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do **art. 40**.

## OS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial;

II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;

III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;

V – segurança em unidades de conservação;

**VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;**

VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

XII – controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, **na forma de regulamento.**

§ 1º (...)

§ 2º Os serviços previstos no inciso XIII do caput **[outros serviços]**, a depender de suas naturezas e de suas características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos I a X e os previstos nos incisos XII **[Controle de acesso em portos e aeroportos]** e XIII **[outros serviços]** do caput poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, **conforme regulamento.**

§ 7º A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

**Art. 7º A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA**, previsto no inciso VI do caput do **art. 5º**, compreende:

**I – a elaboração de projeto** que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

**II – a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção** dos equipamentos referidos no inciso I;

**III – a assistência técnica para suporte** à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica deles.

## INSPEÇÃO TÉCNICA

§ 1º **A inspeção técnica** referida no inciso III do caput consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

**§ 2º FOI VETADO** - A redação seria:

As empresas que prestarem os serviços mencionados no caput poderão, se contratadas pela administração pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do **art. 146-B** da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

**Art. 11.** É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, **salvo nos casos definidos em regulamento.**

## CAPÍTULO III

### DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

#### Seção I - Disposição Gerais

**Art. 12.** Para os efeitos desta Lei, **consideram-se prestadores de serviço de segurança privada** as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no **art. 5º**.

**Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:**

**I – as empresas de serviço de segurança privada** que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do caput do **art. 5º** desta Lei;

**NOTA:** Respetivamente:

I-vigilância patrimonial, II-segurança de eventos, III-segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos, IV-segurança perimetral nas muralhas e guaritas, V-segurança em unidades de conservação, VII-transporte de numerário, bens ou valores, VIII-escolta de numerário, bens ou valores, IX-segurança pessoal, XI-gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores e XII-controle de acesso em portos e aeroportos

**II – as escolas de formação de profissional de segurança privada** que conduzem as atividades constantes do inciso X do caput do **art. 5º** desta Lei;

**III – AS EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO** de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do caput do **art. 5º** desta Lei.

**§ 1º** É permitido às empresas constantes do inciso I [**vigilância patrimonial**] do caput **o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.**

**§ 2º** As empresas referidas nos incisos II e III do caput **não poderão** oferecer os serviços descritos no inciso I do caput.

**NOTA:** Escolas e empresas de monitoramento.

**§ 3º** A Polícia Federal classificará as empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no inciso XIII do caput do **art. 5º** em alguma das previsões dos incisos I a III do caput deste artigo.

**§ 4º** (...)

**Art. 14.** O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada será:

III – de **R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais)** para as empresas de **monitoramento** de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverão ser somados aos mínimos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo **R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) por serviço adicional autorizado**, nos termos desta Lei.

## SEGURANÇA DESARMADA

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I do caput será reduzido a 1/4 (um quarto) **(R\$ 182.500)** quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente **os serviços de segurança patrimonial e de eventos**, previstos nos incisos I e II do caput do **art. 5º**, atuarem sem utilização de arma de fogo.

**NOTA:** Mantive este dispositivo porque pode interessar para as empresas de monitoramento atuarem na segurança patrimonial desarmada.

## SEGURO FIANÇA

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na **forma de regulamento**.

**Art. 15.** A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II do caput do **art. 40**.

**Art. 16.** Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no **art. 13** empregarão profissionais habilitados nos termos previstos nos incisos I a VI do caput do **art. 26**.

**Art. 17.** (...)

**Art. 18.** A Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento dos prestadores de serviço de segurança privada (...) e dos profissionais de segurança privada.

### Parágrafo único. **Regulamento disporá sobre:**

I – compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, observados o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos;

II – procedimento de divulgação das informações para controle social.

## Portal de Notícias | Acesse

Fique por dentro das principais notícias e atualizações da segurança privada.

Receba as notícias mais importantes direto no seu WhatsApp.



Canal de Notícias  
no WhatsApp

Informação na hora certa para quem  
não abre mão de estar atualizado!



revistassp.com.br/noticias



**Art. 19. A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA** e sua renovação são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

**I** – comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência do disposto no inciso III do caput do **art. 46**;

**II** – nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

**III – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e de seus sócios ou proprietários;

**IV – comprovação da origem lícita do capital** investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;

**V – apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais** pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidas nas justiças Federal, Estadual, Militar da União e das unidades da Federação e Eleitoral, nos locais em que tenham residido nos últimos 5 (cinco) anos;

**VII** – capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no **art. 14**.

## Seção II - Da Empresa de Serviços de Segurança Privada

**Art. 21.** Para a execução de suas atividades, **a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias**, observados os limites legais.

## Seção III - Da Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

**Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada** é aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI do caput do **art. 5º**, **exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.**

**Parágrafo único.** As empresas referidas no caput **poderão realizar o monitoramento remoto** de quaisquer estabelecimentos, **ESPECIALMENTE dos locais referidos nos incisos II, III, IV e V** do caput do **art. 5º**, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

**NOTA: Respectivamente:**

**II- Segurança de eventos** em espaços de uso comum do povo, **III-Segurança nos transportes** coletivos terrestres, aquaviários e marítimos,

**IV- Segurança perimetral** nas muralhas e guaritas

**V- Segurança em unidades** de conservação.

**Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada** são aqueles organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para **a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º**, no que couber, exceto o disposto no inciso X **[formação]** de seu caput, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar-se:

I – (...)

II – da tecnologia disponível, **inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento**, observados os limites legais.

§ 4º (...)

§ 5º O disposto neste artigo não se refere aos serviços de controle de acesso de pessoas e de veículos prestados nas entradas dos estabelecimentos de pessoas jurídicas e condomínios edilícios, típicos serviços de portaria, desde que executados sem a utilização de armas de fogo.

§ 6º (...)

## CAPÍTULO IV

### DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

**Art. 26.** Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

**I – gestor de segurança privada**, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

**a) análise de riscos** e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

**b) elaboração dos projetos** para a implementação das estratégias de proteção;

**c) realização de auditorias** de segurança em organizações públicas e privadas;

**d) execução do serviço** a que se refere o inciso XI [**gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores**] do caput do **art. 5º**, **na forma de regulamento**;

**II – vigilante supervisor**, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

**III – vigilante**, profissional habilitado responsável pela execução:

**a)** dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII do caput do **art. 5º**;

**b)** da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

**IV – SUPERVISOR DE MONITORAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA**, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

**V – TÉCNICO EXTERNO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA**, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança mencionadas no inciso VI do caput do **art. 5º**, **vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais**;

**VI – OPERADOR DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA**, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios X, scanners e outros equipamentos **definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.**

## **REQUISITOS PARA OS PROFISSIONAIS DO MONITORAMENTO**

**§ 3º** São requisitos específicos para exercício das atividades de supervisor de monitoramento, de técnico externo e de operador de sistema eletrônico de segurança, além do disposto nos incisos IV e V do caput:

**NOTA:** Correspondem:

**IV - ter concluído com aproveitamento o curso** de formação específico;

**V- não possuir antecedentes criminais** registrados na justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos arts.93 e 94 do Decreto-lei n. 2.848/40.

**NOTA: O artigo 93** do Código Penal estabelece que a reabilitação é declarada por sentença judicial, após o cumprimento de certos requisitos, e garante ao reabilitado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

**O artigo 94** detalha os requisitos para a concessão da reabilitação, que incluem: o prazo de dois anos após a extinção da pena, domicílio no país durante esse período, bom comportamento público e privado, e reparação do dano ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo.

### **DEMAIS REQUISITOS:**

**I** – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

**II** – ter sido considerado apto em **exame de saúde mental e psicológica;**

**III** – ter concluído todas as etapas do ensino médio; e

**IV** – estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

**§ 4º** Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

### **Art. 29. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:**

**I** – atualização profissional;

**II** – uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;

**III** – porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;

**IV** – materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

**V** – seguro de vida em grupo;

**VI** – assistência jurídica por ato decorrente do serviço;

**VII** – serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, **conforme regulamento;**

**VIII** – piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas.

§ 4º É facultado às partes, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que prevalecerá sobre o disposto em lei, **ajustar jornada de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso e alimentação serem usufruídos ou indenizados na remuneração mensal**, abrangendo assim o descanso semanal remunerado, a compensação de feriado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, **NÃO SE APLICANDO** o art. 71 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

**NOTA:** O **Artigo 71 da CLT** estabelece a obrigatoriedade da concessão de um intervalo intrajornada para repouso e alimentação aos trabalhadores com jornadas superiores a 6 horas.

O § 6º do artigo 73 da CLT estabelece que as regras sobre o adicional noturno e a hora noturna reduzida também se aplicam às prorrogações do trabalho noturno, ou seja, quando o trabalho noturno se estende além do horário estabelecido.

Isso significa que, se um empregado trabalha até mais tarde após as 5h da manhã, ele tem direito ao adicional noturno e à redução da hora noturna sobre as horas trabalhadas nessa extensão, além do período entre 22h e 5h.

O **Artigo 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949**, estabelece que o trabalho em feriados civis e religiosos, quando não for possível a suspensão devido a exigências técnicas da empresa, deve ser remunerado em dobro, a menos que o empregador conceda outro dia de folga.

## DEVERES DOS PROFISSIONAIS

### Art. 30. São deveres dos profissionais de segurança privada:

I – respeitar a **dignidade e a diversidade** da pessoa humana;

II – exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III – **comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes** ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV – **utilizar corretamente o uniforme aprovado** e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V – **manter-se adstrito** ao local sob vigilância, **observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada** definidos no art. 5º (...).

## ASSESSORIA DE AUTORIZAÇÃO

conforme a Lei 14.967/24

Sua empresa **100% legalizada**  
com Autorização da PF

Tenha vantagem  
competitiva

Saia na frente do seu  
concorrente

Priorize a gestão da sua  
empresa

Entre em contato conosco  
pelo **whatsapp ((49)99193 - 7368)**  
ou escaneie o **QRCode** abaixo.



**VI – manter o sigilo profissional**, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

**§ 1º** Os profissionais de segurança privada **deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados**, ressalvadas as **hipóteses previstas em regulamento**.

**§ 2º** Os deveres previstos neste artigo **NÃO EXIMEM O EMPREGADOR DA OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR seu correto cumprimento**.

## CAPÍTULO V

### DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 31.** O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

**Art. 33.** (...)

**§ 1º** Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá contar com:

**I** – instalações físicas adequadas;

**II** – (...)

**III** – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, **empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança** ou órgão policial;

**IV** – cofre com dispositivo temporizador;

**V** – **sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;**

**VI** – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

**VII** – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

**§ 2º** Os postos de atendimento bancário nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores deverão possuir:

**I** – (...)

**II** – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

**§ 3º** (...)

**§ 4º** As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras **deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, EMPRESA DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA ou órgão policial**, bem como sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º (...)

§ 6º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, 1 (uma) central de monitoramento de segurança no território nacional.

**Art. 39.** O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos anti-furtos empregados nos sistemas de segurança **será disciplinado pela Polícia Federal**, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Art. 40.** No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

**I – conceder autorização** de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

**II – renovar a autorização** referida no **inciso I**:

**a) (...)**

**b) a cada 5 (cinco) anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;**

**III – exercer as atividades de controle e fiscalização** dos prestadores de serviço de segurança privada (...) apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

**IV – estabelecer procedimentos específicos** para a prestação dos serviços de segurança privada;

**V – REPRIMIR AS ATIVIDADES ILEGAIS OU CLANDESTINAS** DE SEGURANÇA PRIVADA, SEM PREJUÍZO DO AUXÍLIO DAS POLÍCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL;

**VI – estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas eletrônicos** de segurança e de instrumentos congêneres;

**VII – (...)**

**VIII – (...)**

**IX – aprovar os modelos de uniformes** adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

**X – (...)**

**XI – aprovar previamente os atos constitutivos** das empresas que prestem os serviços constantes do **art. 5º, nos termos do regulamento;**

## **Newsletter | Inscreva-se**

Receba semanalmente em seu e-mail um resumo das principais notícias e conteúdos exclusivos que aprofundam temas atuais de segurança privada e monitoramento.



Inscreva-se em nossa Newsletter!

Acompanhe as novidades que realmente fazem a diferença no seu dia a dia profissional.



**XII – cadastrar os profissionais de segurança privada;**

**XIII – fixar o currículo mínimo dos cursos** de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

- a) uso progressivo da força e de armamento;
- b) noções básicas de direitos humanos; e
- c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

**XIV – (...)**

**XV – fixar critérios** para a definição da **quantidade mínima de veículos e de profissionais** de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada (...);

**XVI – fixar critérios para a definição da quantidade** (...) e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada (...);

**XVII – expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;**

**XVIII – definir as informações sobre ocorrências e sinistros** que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada (...) e tomadores desses serviços;

**XIX – (...)**

**§ 1º Concedida a autorização** a que se refere o inciso I do caput, o prestador de serviço de segurança privada (...) deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênera, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, **num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.**

**§ 2º** Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do caput dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

**§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada,** a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, **exceto quando situados no interior de residências.**

**§ 4º A VISTORIA dos prestadores de serviço de segurança privada** (...) deverá ser realizada pela Polícia Federal, **na periodicidade definida em regulamento.**

## **PEDIDOS DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**

**§ 5º Os pedidos de renovação** a que se referem os incisos II e VIII do caput deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, **após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada,** tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

**§ 2º (...)**

## **INFORMAÇÃO PERIÓDICA À PF**

**Art. 42. AS EMPRESAS AUTORIZADAS A PRESTAR OS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO** de que trata o inciso VI do caput do **art. 5º** informarão à Polícia Federal, **na periodicidade definida em regulamento,** a **relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.**

## CONTRATANTES

**Art. 43.** Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada **informarão à Polícia Federal**, quando por ela requeridos, os **dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados**.

**Art. 44.** As (...) os prestadores de serviço de segurança (...) **têm o dever de:**

**I – informar à Polícia Federal os dados** não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, o sistema de segurança empreendido e às ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada, **nos termos desta Lei e de seu regulamento;**

**II – apresentar** à Polícia Federal **documentos e outros dados** solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 45.** Compete à Polícia Federal **aplicar penalidades administrativas** por infração aos dispositivos desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se, subsidiariamente, aos processos punitivos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

**Art. 46.** As **penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço** de segurança privada (...) conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

**I – advertência;**

**II – MULTA** de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

**III – cancelamento da autorização para funcionamento.**

**§ 1º** A multa pode ser aumentada até o triplo se:

**I –** ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

**II –** a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

**PARTICIPE DO  
WORKSHOP ONLINE  
EXCLUSIVO!**

[4 encontros ao vivo]

Garanta sua vaga com valor especial e proteja o futuro da sua empresa.



**A SUA EMPRESA ESTÁ PREPARADA?  
A LEI VAI MUDAR!**

A publicação do novo decreto da Lei 14.967/24 é agora em setembro, e adequar-se pode ser a diferença entre crescer ou parar.

Para se inscrever, basta apontar a câmera do seu celular

ou acesse:

[workshop.novaeradaseguranca.com.br](http://workshop.novaeradaseguranca.com.br)



## OS CONTRATANTES PF OU PJ

**§ 2º** Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

### MULTA DE 10 A 30 MIL REAIS

**Art. 48.** A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do caput do **art. 47 (R\$ 10.000 a R\$ 30.000)** às **pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado** que organizarem, oferecerem ou **contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei**, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

**§ 1º** A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada em seu valor máximo.

### SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO (CLANDESTINO)

**§ 2º** No caso de constatação de **prestação de serviço de segurança não autorizado**, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local e encaminhará as demais providências que o caso requerer.

**§ 3º** Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

### TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA

**Art. 49.** A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada (...) conforme regulamento.

**§ 1º** Do termo de compromisso deverão constar:

**I** – a especificação das obrigações do representado **para fazer cessar a prática irregular** investigada e seus efeitos lesivos;

**II** – os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

**§ 2º** A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

**§ 3º** O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

**§ 4º** Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

**LEGALIZE  
PRO 10X**

**OBTENHA AUTORIZAÇÃO NA POLÍCIA  
FEDERAL COM AGILIDADE E CONFIANÇA!**

● 5 sessões de direcionamento com especialista

● Manual de implementação - passo a passo

● Modelos de documentação necessária

● Material atualizado com a nova legislação

ACESSE: [legalize.novaeradaseguranca.com.br/ofertas](http://legalize.novaeradaseguranca.com.br/ofertas)

APONTE A CÂMERA DO  
SEU CELULAR!



**§ 5º DECLARADO O DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO**, a Polícia Federal **aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas** nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive de cunho judicial.

**Art. 52.** O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

## CAPÍTULO VIII DO CRIME

**Art. 50. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo**, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

## CAPÍTULO IX DAS TAXAS

**Art. 51.** São instituídas taxas, nos termos do Anexo desta Lei, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, (...)

**Parágrafo único.** Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo desta Lei serão definidos em ato da Polícia Federal.

**Art. 52.** O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

### ● CONVÊNIO PARA FISCALIZAÇÃO

**Art. 53.** Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **poderá celebrar convênio com as secretarias de segurança pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.**

**§ 1º** Havendo a celebração do convênio a que se refere o caput, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, **conforme regulamento.**

## REVISÃO DE CONTRATOS

Proteja sua empresa contra riscos de **multas** e **indenizações!**

Solicite a revisão **GRATUITA** dos seus contratos, identifique os riscos e melhorias.

Tenha contratos em conformidade com o CDC, LGPD e Lei 14.967/24.

Para acessar, basta apontar a câmera do seu celular



ou acesse em:  
[contratos.novaeradaseguranca.com.br](https://contratos.novaeradaseguranca.com.br)



§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 57.** A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como **objeto social a prestação de serviços de segurança privada**, no prazo de **15 (quinze) dias contados da data do registro**.

**Art. 58.** O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

#### ● LIMITE MÁXIMO DE 03 ANOS

**Art. 60.** Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, **os prestadores de serviço de segurança privada, (...) TERÃO O LIMITE MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS, contados da publicação desta Lei**, para realizarem as adequações dela decorrentes.

**Art. 64.** No transporte dos produtos controlados referidos no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, especialmente pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a 50 kg (cinquenta quilogramas), **é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada**.

**Art. 69.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-A:

“**Art. 183-A.** Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra (...) os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) até o dobro.”

**Art. 70.** Revogam-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 72.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal phfm/scd16-006

**Pedrosa Mentoria**

Consultor e mentor em Segurança Privada

Agende agora sua Consultoria inicial Gratuita!

Acompanhe meus conteúdos semanais nas **minhas redes sociais**:

APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR

Fale com um especialista  
49 99193-7368

@pedrosamentoria

<b>ANEXO TAXAS DESCRIÇÃO DO SERVIÇO VALOR EM R\$</b>	
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de seg. privada.	R\$4.380,00
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	R\$2.920,00
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	R\$2.190,00
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	R\$2.1910,00
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	R\$730,00
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	R\$730,00
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.	R\$730,00
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	R\$292,00
9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	R\$4.380,00
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	R\$438,00
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	R\$292,00
12. Autorização para aquisição de coletes à prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	R\$146,00
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos, petrechos de recarga e outros produtos controlados.	R\$730,00
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	R\$43,80
15. Confeção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	R\$43,80
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	R\$4.380,00
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	R\$1.460,00



CLUBE DAS EMPRESAS  
**DE SUCESSO**

Tudo o que você precisa em um só lugar!

# Tenha um ecossistema completo para acelerar os seus resultados

- **4** plataformas
- **7** programas
- **19** ferramentas



## ✓✓ Autorização na PF

Passo a passo completo com acompanhamento

## ✓✓ S.A.A | Serviço Autônomo de Aprendizagem

Implemente o S.A.A, capacite seu time e se livre das multas

## ✓✓ Segurança jurídica

Seus contratos em conformidade com a lei 14.967/24

Torne-se **Membro Fundador** e aproveite uma condição exclusiva!

**SÓ PARA AS 100  
PRIMEIRAS EMPRESAS!**

Agende a sua ligação agora e garanta sua vaga |

**(49) 9 9193-7368**

